

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA – RO.**

Processo Administrativo nº 749-1/GLOBAL/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 20/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de soluções integradas de software de gestão pública, na modalidade de licença de uso mensal, compreendendo os módulos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, educacional, de saúde, assistência social e de controle interno, incluindo funcionalidades compatíveis com o SIAFIC, para atendimento do Município de Primavera de Rondônia/RO, abrangendo o Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretarias Municipais, Fundos, Fundações, Autarquias e demais unidades administrativas participantes, com manutenção mensal, suporte técnico especializado, atualizações, implantação, parametrização, conversão ou migração de dados e treinamento de usuários.

DDA TECNOLOGIA S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.996.986/0001-90, com Sede na Rua Frederico Magnusson, nº 187, Bairro Comercial Vitoria Martini, na cidade e comarca de Indaiatuba-SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. *Wilian Gomes de Oliveira*, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.659.804 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 094.807.508-21, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas normas regulamentares pertinentes, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições insertas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 20/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

I. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A pessoa jurídica impugnante é sociedade empresária regularmente constituída, que atua no ramo de desenvolvimento, implantação, sustentação e

licenciamento de sistemas informatizados de gestão pública, possuindo pleno interesse jurídico e comercial na participação concorrencial do presente certame.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame a qual ocorrerá em 04/09/2026, às 09h30min (Horário de Brasília/DF).

Considerando a sessão pública designada e a vigência dos prazos processuais na forma da legislação federal, resta evidenciada a tempestividade e a legitimidade ativa da Impugnante para provocar a revisão dos atos convocatórios viciados, exigindo-se a análise fundamentada e a resposta formal da Administração Pública.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2026, processado sob os autos nº 749-1/GLOBAL/2026, visando o Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de soluções integradas de software de gestão pública, na modalidade de licença de uso mensal, compreendendo os módulos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, educacional, de saúde, assistência social e de controle interno, incluindo funcionalidades compatíveis com o SIAFIC, para atendimento do Município de Primavera de Rondônia/RO, abrangendo o Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretarias Municipais, Fundos, Fundações, Autarquias e demais unidades administrativas participantes, com manutenção mensal, suporte técnico especializado, atualizações, implantação, parametrização, conversão ou migração de dados e treinamento de usuários.

A modelagem licitatória adotou o critério de julgamento por menor preço global fixado em lote único, com valor total estimado em R\$ 647.894,71 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

O Termo de Referência estipula prazo de implantação de até 45 dias corridos, período de operação assistida de 15 dias, vigência contratual inicial de 12 meses

prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, além da validade de 1 (um) ano para a Ata de Registro de Preços.

Da leitura atenta do Estudo Técnico Preliminar (ETP), especificamente em sua Seção 5, constata-se que a própria Administração reconhece expressamente a "natureza contínua do serviço", fundamentando a necessidade de prestação ininterrupta e invocando a possibilidade de vigência plurianual com esteio nos arts. 106 e 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nada obstante a manifesta e declarada natureza continuada do objeto, o ato convocatório optou pelo modelo de Sistema de Registro de Preços (SRP), instrumentalizado pelo Decreto Municipal nº 2948/GP/2023, fixando no subitem 16.1.1 o prazo contratual originário de 12 (doze) meses, no subitem 16.1.4 a prerrogativa de prorrogações sucessivas, e no subitem 17.1.2 o exíguo prazo de convocação de apenas 5 (cinco) dias úteis para celebração da avença após a homologação da sessão pública agendada para 04 de setembro de 2026.

Nada obstante a relevância dos sistemas almejados, a leitura pormenorizada do ato convocatório e de seus anexos técnicos revela profundas ilegalidades, nulidades materiais e inconsistências formais que comprometem irremediavelmente a higidez da licitação, a competitividade, o interesse público e manifesto descompasso com a jurisprudência vinculante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), impondo-se a presente impugnação para escoimar as nulidades constatadas.

III. DO MÉRITO: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS ILEGALIDADES

III. 1. Da Ilegalidade do Uso do Sistema de Registro de Preços para Serviços Contínuos

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei e deverá dispor sobre as especificidades da licitação e de seu objeto. O §3º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que o Sistema de Registro de Preços (SRP) destina-se à futura e eventual contratação de bens e serviços, bem como àquelas hipóteses em que, pela natureza do

objeto, não for possível determinar previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

Trata-se, portanto, de instrumento legal concebido e estruturado para atender situações de incerteza quanto à oportunidade e ao volume da contratação, não se prestando ao fornecimento de bens e serviços cuja necessidade seja permanente, perene, previsível e ininterrupta, como ocorre manifestamente com a locação de soluções integradas de software de gestão pública, acompanhada de suporte técnico, manutenção, atualizações normativas e licença de uso continuado.

No caso concreto, o objeto licitado consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de soluções integradas de software de gestão pública, em regime de licença mensal, contemplando os módulos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil com aderência ao padrão SIAFIC, administração tributária, patrimonial, educacional, de saúde, de assistência social, controle interno e portal de transparência, com atendimento conjunto ao Poder Executivo e à Câmara Municipal (subitem 1.1 do Edital).

A natureza do objeto é incontestavelmente continuada.

A locação de software de gestão pública, com manutenção, suporte técnico e atualização periódica, constitui serviço de necessidade permanente da Administração Municipal, cuja interrupção acarretaria a imediata paralisação de rotinas essenciais como folha de pagamento, arrecadação tributária, contabilidade pública, emissão de empenhos, gestão patrimonial, protocolo de processos e transparência pública. Não se trata de contratação eventual, incerta ou de demanda imprevisível, mas sim de serviço certo, perene, ininterrupto e de necessidade imprescindível ao funcionamento do Município.

Corroborar essa constatação o fato de que o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela municipalidade, em sua Seção 5 — "Natureza Contínua do Serviço e Possibilidade de Vigência Contratual Plurianual", assentou de forma peremptória e fundamentada que o objeto licitado reveste-se de incontroversa natureza continuada, invocando expressamente a incidência dos arts. 106 e 114 da Lei nº 14.133/2021 para justificar a possibilidade de vigência contratual plurianual.

Com efeito, o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos. Já o art. 114 do mesmo diploma legal autoriza, excepcionalmente, contratos de sistemas de tecnologia da informação com vigência de até 15 (quinze) anos.

Ao reconhecer e invocar esses dispositivos, a própria Administração Municipal admitiu, em documento integrante do procedimento licitatório, que o objeto pretendido possui natureza continuada e vocação plurianual, o que é frontalmente incompatível com a essência do SRP.

A contradição interna do instrumento convocatório é flagrante e insanável. O subitem 1.1 define o certame como "registro de preços para futura e eventual contratação", enquanto os subitens 16.1.1 e 16.1.4 estipulam a celebração de contrato com vigência inicial de 12 (doze) meses, sucessivamente renovável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Igualmente, o subitem 17.1.1 fixa a validade da Ata de Registro de Preços em 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

A combinação dessas disposições revela que a Administração não está, em verdade, celebrando uma ata de registro de preços para contratações futuras e incertas, mas sim utilizando o instituto do SRP como mero subterfúgio formal para contratar diretamente um serviço continuado, com prazos certos, demanda previsível e necessidade permanente.

O SRP, em sua essência jurídica, foi concebido como mecanismo de flexibilidade administrativa para situações em que a Administração não pode antecipar o momento ou o volume da contratação. Subverter esse instituto para amoldar uma contratação que é, desde a origem, certa, imediata, permanente e de necessidade ininterrupta configura desvio de finalidade e vício de legalidade insanável.

O subitem 17.1.2 do Edital aprofunda ainda mais a incompatibilidade, ao estabelecer que a convocação da adjudicatária para a celebração do contrato ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua comunicação. Tal previsão é tipicamente própria de contratação direta e imediata, não de registro de preços.

No SRP legítimo, a convocação deve ser eventual, facultativa e condicionada à superveniência de necessidade concreta que justifique a contratação, jamais compulsória e automática, como estabelece o instrumento convocatório.

A obrigatoriedade de convocação em 5 dias úteis evidencia, de forma inequívoca, que a Administração já possui a certeza e a imediatidade da necessidade de contratação, o que, por si só, afasta a hipótese de cabimento do registro de preços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) é pacífica, reiterada e vinculante no sentido de vedar a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza contínua, considerando assim ilegal o edital de pregão eletrônico em virtude da utilização do registro de preços para contratação de serviço continuado, sendo pacífico o entendimento ainda de que o registro de preços é destinado a contratações futuras e eventuais e não em contratações certas e imediatas.

Assim, mesmo diante de diversas tentativas, por parte das Administrações Públicas por ele fiscalizadas, de se realizarem licitações através de SRP de serviços continuados, vem reiteradamente determinando a anulação dos certames, assentando que a contratação de serviço de natureza continuada exige licitação convencional, e não registro de preços.

Tal precedente tem sido reiteradamente aplicado pela Corte de Contas rondoniense como parâmetro vinculante para todos os jurisdicionados municipais e estaduais.

A *ratio essendi* da vedação radica-se na própria estrutura conceitual do Sistema de Registro de Preços. O SRP não é contrato, nem compromisso de compra. É mera declaração unilateral de preços que a Administração pode, ou não, utilizar.

Quando a Administração já tem certeza da necessidade, do quantitativo e da oportunidade da contratação, como inquestionavelmente ocorre com a locação de software de gestão pública, cujo uso é diário, permanente e imprescindível, a utilização do SRP desnatura o instituto, transformando-o em mero instrumento de contratação direta disfarçada, com prejuízo para os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da competição.

No caso em análise, a incompatibilidade é ainda mais patente quando se observa que o Termo de Referência (Seção 6.1) estabelece que a execução contratual tem início após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço. O Anexo III (Modelo de Proposta Comercial) discrimina 15 itens com quantidades certas (12 mensalidades para cada sistema, mais 1 tarefa de implantação). Ou seja, o quantitativo é perfeitamente determinável, a periodicidade é certa (mensal), e a necessidade é ininterrupta pelo período de 12 meses, renovável.

Todos esses elementos são absolutamente incompatíveis com a hipótese de incerteza que justifica o SRP.

Ademais, os serviços de licença de uso de software, suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva, atualizações legais e normativas, backup e segurança da informação, todos previstos no objeto, são, por sua própria natureza, serviços de prestação continuada, conforme definição do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

A demanda é certa, o volume é conhecido, a periodicidade é mensal e ininterrupta, e a necessidade é permanente e imprescindível ao funcionamento dos serviços municipais.

A manutenção do certame sob o regime de Ata de Registro de Preços, para um objeto cuja natureza continuada é expressamente reconhecida pela própria Administração em seu Estudo Técnico Preliminar, configura:

- a) Fraude à finalidade do instituto do SRP, que se destina a contratações eventuais e incertas, e não a serviços permanentes e certos;
- b) Vício insanável de legalidade, por violação aos termos da Lei nº 14.133/2021, que condiciona o cabimento do SRP à natureza eventual da contratação ou à impossibilidade de determinação prévia do quantitativo;
- c) Desconformidade com a jurisprudência vinculante do TCE-RO, que veda expressamente a adoção do SRP para serviços contínuos, bem como com fundamento na doutrina consolidada de que o registro de preços é destinado a contratações futuras e eventuais e não em contratações certas e imediatas;

d) Contradição interna insanável entre a fundamentação do ETP (que reconhece a natureza continuada do serviço) e a modelagem licitatória adotada (que pressupõe eventualidade e incerteza);

e) Potencial comprometimento da continuidade do serviço, uma vez que o SRP não garante contratação imediata, podendo a Administração deixar de convocar a adjudicatária, gerando lacuna na prestação de serviço essencial e ininterrupto.

Impõe-se, portanto, a imediata suspensão e cancelamento do procedimento de Pregão Eletrônico/SRP, pois a manutenção do procedimento sob o regime de SRP, nas condições atuais, sujeita a Administração Municipal ao risco de anulação do certame pelo TCE-RO, com aplicação de medidas cautelares, recomendações e multas ao Gestor Municipal e demais responsáveis pela Licitação, além de expor os licitantes à insegurança jurídica quanto à efetivação da contratação, em frontal prejuízo aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da boa-fé objetiva que regem a Administração Pública.

III. 2. Da Ilegalidade do Lote Único e Violação ao Princípio do Parcelamento

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 erige o parcelamento à condição de princípio vetor da atividade licitatória, determinando que a Administração promova a divisão do objeto em lotes tecnicamente viável, com o escudo primordial de ampliar a competitividade e franquear a participação de um número maior de licitantes.

Em perfeita harmonia, o art. 47 do mesmo diploma legal estatui que, na fixação dos critérios de julgamento, a Administração deverá adotar o parcelamento, com divisão do objeto em itens, salvo quando inviável técnica ou economicamente, hipótese em que a justificativa deverá constar expressamente do instrumento convocatório e dos documentos que o instruem.

O objeto licitado consiste na locação de solução integrada de softwares estruturantes de gestão pública, abrangendo, conforme o próprio Anexo I do Edital e o item 1.3 do Termo de Referência, 15 (quinze) sistemas tecnicamente distintos, a saber:

- Sistema de Orçamento, Contabilidade e Tesouraria;
- Sistema de Compras de Materiais e Serviços (inclusive Pregão Presencial);

- Sistema de Gerenciamento de Estoques (Almoxarifado);
- Sistema de Patrimônio Público;
- Sistema de Controle de Veículos (Frotas);
- Sistema de Protocolo e Despacho de Processos (inclusive eletrônico);
- Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento;
- Sistema Integrado de Arrecadação de Tributos Municipais e Fiscalização;
- Sistema de Análise de Custos;
- Sistema de Controle Interno;
- Sistema de Indicadores de Gestão Municipal;
- Sistema de Gestão Escolar;
- Sistema de Gestão Saúde (Hospital, UBS, Farmácia);
- Sistema de Gestão Assistência Social (CRAS, CREAS);
- Serviços de Conversão, Implantação e Treinamento.

Esses sistemas possuem ciclos de desenvolvimento, bases de dados, áreas de atuação, padrões técnicos e dinâmicas de mercado completamente distintos.

As empresas do mercado de gestão pública que desenvolvem soluções de contabilidade e orçamento não necessariamente possuem módulos de gestão escolar, saúde ou assistência social, e vice-versa.

A gestão educacional, por exemplo, é ofertada por fornecedores especializados no segmento educacional, enquanto a gestão de saúde conta com fornecedores específicos do setor.

A aglutinação de todos esses módulos em um único lote restringe drasticamente o universo de empresas aptas a participar, pois apenas fornecedores que disponham de portfólio completo e integrado de todos os 15 sistemas podem competir.

O item 5 do Termo de Referência e a Seção 10 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) buscam justificar a adoção de lote único com fundamento na interdependência entre os módulos, na necessidade de integração entre sistemas e na centralização da responsabilidade técnica.

Contudo, tais argumentos não prosperam sob a jurisprudência das Cortes de Contas.

A integração entre sistemas é requisito técnico que pode ser perfeitamente exigido contratualmente entre múltiplos fornecedores, mediante a definição de APIs (Application Programming Interfaces) e padrões de interoperabilidade, aliás, o próprio Anexo I do Edital (itens 4.4 do TR) já exige conformidade com padrões como SIGAP/TCE-RO, SICONFI/STN, SIOPS/DATASUS, SIOPE/FNDE e eSocial, todos baseados em troca de arquivos e interfaces padronizadas.

A existência de integração não implica, necessariamente, que todos os módulos devam ser fornecidos pelo mesmo desenvolvedor.

Ademais, a centralização da responsabilidade técnica, invocada como fundamento para o lote único, constitua argumento que milita na direção oposta à ampliação da competitividade. A jurisprudência do TCU é firme ao estabelecer que eventuais dificuldades de gestão de múltiplos contratos não justificam a burla ao princípio do parcelamento, pois a comodidade administrativa não pode prevalecer sobre a necessária ampliação do universo competitivo.

No caso em tela, a Administração não demonstrou objetivamente que a divisão do objeto em lotes acarretaria prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala. A justificativa apresentada no ETP (Seção 10) e no TR (Seção 5) consiste em afirmação genérica de que "os módulos são interdependentes" e que "a fragmentação comprometeria a integração", sem apresentar análise quantitativa de custos comparativos entre a contratação integrada e a contratação parcelada, tampouco demonstração técnica de que a divisibilidade provocaria inviabilidade econômica.

No presente caso, é evidente que cada sistema listado no Anexo I possui autonomia funcional: o Sistema de Gestão Escolar opera independentemente do Sistema de Contabilidade; o Sistema de Saúde possui base de dados, cadastros e fluxos próprios; o Sistema de Gestão da Assistência Social possui lógicas de negócio, cadastros de beneficiários e relatórios próprios (SICON e SUAS).

Nem todos os fornecedores do mercado de software público oferecem todos os módulos, e a exigência de que a licitante detenha a totalidade dos 15 sistemas configura barreira de entrada que restringe a competitividade em afronta direta ao princípio do parcelamento.

Se o objeto fosse genuinamente indivisível, não haveria necessidade de discriminá-lo em 15 itens autônomos com preços individualmente mensuráveis. A própria existência dessa discriminação itemizada evidencia a divisibilidade fática do objeto, contraditando a justificativa de lote único.

Impõe-se, portanto, a suspensão do certame com a consequente retificação do instrumento convocatório para promover a divisão do objeto em lotes tecnicamente coerentes, com a consequente alteração do critério de julgamento de "menor preço global por lote único" para "menor preço por lote", sob pena de nulidade do certame por vício insanável de legalidade.

III 3. Da Inconsistência Crassa de Quantitativos e Violação ao Julgamento Objetivo

O instrumento convocatório padece de vício estrutural insanável na definição do quantitativo do objeto, configurando grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo e à segurança jurídica das propostas.

A análise comparativa entre os documentos que integram o certame revela divergências materiais intransponíveis que impedem a formulação de propostas uniformes e a comparabilidade entre os licitantes.

Com efeito, constata-se, no mínimo, quatro estruturas quantitativas distintas e contraditórias veiculadas no mesmo procedimento licitatório:

- a) O item 1.3 do Termo de Referência (Quantitativos estimados) estrutura o objeto em 10 (dez) itens, sendo 5 (cinco) serviços mensais — Executivo, Legislativo, Gestão Escolar, Gestão de Saúde e Gestão de Assistência Social, cada qual com 12 (doze) meses — e 5 (cinco) serviços únicos de implantação, conversão, migração de dados e treinamento correspondentes a cada um dos módulos;
- b) O Anexo II do Edital (Planilha de Detalhamento do Serviço) consigna um único item — ITEM 01, unidade SERV, quantidade 01, valor unitário de R\$ 647.894,71 —, apresentando o objeto como prestação unitária e indivisível, sem qualquer desdobramento por módulo ou por tipo de serviço;
- c) O Anexo III do Termo de Referência (Modelo de Proposta Comercial) estipula 15 (quinze) itens para o sistema integrado — 1 (uma) tarefa de conversão/implantação/treinamento e 14 (catorze) módulos mensais —, acrescidos de

subitens de detalhamento (1.1 a 1.6 para implantação, 2.1 a 2.3 para migração, 3.1 a 3.3 para treinamento) e de 4 (quatro) itens mensais adicionais (garantia, suporte técnico, manutenção e licença de uso), perfazendo, ao todo, 19 (dezenove) ou mais linhas de precificação;

d) O Estudo Técnico Preliminar, em sua Seção 6, refere 10 (dez) itens na memória de cálculo dos quantitativos, mas apresenta, na composição referencial dos sistemas, 15 (quinze) grupos de módulos, sem que se estabeleça correspondência entre as duas tabelas.

Essa profusão de estruturas divergentes não constitui mero erro material preferível por retificação simples. Trata-se de vício de planejamento que contamina toda a fase de julgamento, porquanto a Administração adotou o critério de menor preço global por lote único sem definir, com clareza inequívoca, quais itens compõem o preço global a ser comparado entre os licitantes.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige o julgamento objetivo e a segurança jurídica à condição de princípios fundamentais da licitação.

Ao tratar sobre o critério de julgamento, a Lei nº 14.133/2021 prescreve que seja definido com objetividade, de modo a permitir a aferição inequívoca da proposta mais vantajosa.

O art. 25, *caput*, determina que o edital contenha o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades, de modo claro e completo.

A contradição quantitativa viola frontalmente esses dispositivos, pois:

Primeiro, impede a comparabilidade das propostas. Se um licitante precifica 10 (dez) itens, outro 15 (quinze) e outro ainda 19 (dezenove) linhas de custos, o "menor preço global" tornar-se-á uma comparação entre grandezas estruturadas de forma diversa, sem equivalência entre os componentes. O valor global de uma proposta que concentra suporte, manutenção e licença nos preços dos módulos não é diretamente comparável ao de outra que os separa em itens próprios, ainda que o resultado final aparente seja idêntico. A Administração, no ato do julgamento, não disporá de parâmetros para decompor, padronizar e confrontar as propostas com isonomia.

Segundo, compromete a verificação da exequibilidade, pois faculta à Administração exigir do licitante comprovação da exequibilidade do preço ofertado, especialmente quando este se mostrar anormalmente baixo. A ausência de estrutura uniforme de itens inviabiliza essa análise, pois não é possível identificar qual componente do preço global está subavaliado ou sobreavaliado quando a composição interna varia entre os concorrentes.

Terceiro, gera insegurança na execução e no pagamento. A futura contratação, seja por ata de registro de preços ou por contrato, demandará a identificação precisa do serviço prestado e do respectivo valor unitário para fins de medição, atesto e liquidação da despesa. Se a estrutura de itens do modelo de proposta diverge daquela do Termo de Referência e do Anexo II, a Administração enfrentará dificuldades práticas para medir e pagar cada parcela do serviço, criando risco de pagamentos indevidos, glosas arbitrárias ou pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentados na obscuridade editalícia.

Quarto, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os licitantes são obrigados a apresentar propostas em conformidade com o modelo de proposta comercial (Anexo III), que estipula 15 (quinze) itens, mas o Termo de Referência define apenas 10 (dez) itens de objeto e o Anexo II consolida tudo em um único item. Essa ausência de correspondência biunívoca entre o que se pede, como se deve cotar e como se detalha o serviço impede que o licitante saiba, com segurança, a extensão exata do escopo contratual, expondo-o ao risco de desclassificação por erro formal ou de execução por incompreensão do objeto.

Quinto, a própria estimativa de valor é comprometida. O valor total estimado de R\$ 647.894,71 foi apurado no ETP pela média aritmética de quatro fontes de pesquisa, considerando o preço global de cada fonte. Contudo, se a estrutura de composição do preço global não está definida de forma uniforme, a própria estimativa de referência torna-se fluida, pois as fontes consultadas podem ter precificado estruturas de itens distintas daquelas exigidas no Anexo III, invalidando a comparação entre a estimativa da Administração e as propostas que serão apresentadas.

Adicionalmente, observa-se que o Anexo III bifurca a proposta em duas categorias, "Serviços Não Mensais / Por Tarefa" (implantação, migração e treinamento,

com pagamento único) e "Serviços Mensais / Por Tarefa" (garantia, suporte, manutenção e licença, com 12 meses cada), mas não esclarece como essas categorias se relacionam com os 15 (quinze) itens do sistema integrado listados no mesmo anexo.

Um licitante pode interpretar que os 4 (quatro) itens mensais são adicionais aos 14 (catorze) módulos mensais (totalizando 18 itens mensais), ou que eles representam os componentes de custo embutidos em cada módulo.

Essa ambiguidade não é meramente interpretativa, ela afeta diretamente o preço global ofertado e, portanto, o resultado do julgamento.

Cumpre registrar, ainda, que o Anexo II (Planilha de Detalhamento do Serviço), documento que, por sua natureza, deveria ser o elemento de padronização quantitativa do certame, apresenta um único item com valor unitário de R\$ 647.894,71, sem qualquer desdobramento.

Esse tratamento monolítico é incompatível com a estruturação em 10 (dez) ou 15 (quinze) itens dos demais anexos e impede que a Administração, durante a fase de disputa, verifique a proporcionalidade dos lances ofertados em relação a cada componente do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a clareza e a precisão do instrumento convocatório são condições *sine qua non* para a validade do julgamento.

Impõe-se, portanto, a uniformização imediata da estrutura de itens entre o item 1.3 do Termo de Referência, o Anexo II (Planilha de Detalhamento), o Anexo III (Modelo de Proposta Comercial) e o Anexo IX (Minuta de Ata de Registro de Preços), com a fixação inequívoca de:

- (a) quantos itens compõem o preço global que será objeto de julgamento;
- (b) como cada item se relaciona com cada módulo do sistema e com cada tipo de serviço (mensal ou único);
- (c) qual a correspondência entre os itens mensais de módulo (02 a 15 do Anexo III) e os itens mensais de serviço (garantia, suporte, manutenção e licença), evitando duplicação ou omissão de custos;

(d) como o valor global será decomposto para fins de medição, atesto, pagamento e eventual aditamento durante a execução contratual;

(e) qual a base de cálculo para verificação da exequibilidade das propostas, especialmente nos casos de preços anormalmente baixos (art. 59, §§ 4º a 6º, da Lei nº 14.133/2021).

A manutenção do certame com essa inconsistência quantitativa configura nulidade do critério de julgamento, impondo-se a retificação do instrumento convocatório com a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, sob pena de comprometimento irremediável da lisura competitiva e da validade dos atos de julgamento subsequentes.

III. 5. Da Flagrante Violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

O instrumento convocatório, em seu subitem 15.10 e no Anexo II (Roteiro de Demonstração Técnica, Teste de Conformidade e Critérios de Avaliação da Solução), estabelece a obrigatoriedade de demonstração técnica ou prova de conceito como etapa prévia à adjudicação, na qual as empresas licitantes devem comprovar a aderência de suas soluções aos requisitos funcionais e técnicos especificados no Termo de Referência.

Ocorre que o Anexo II, em sua Seção 5 ("Do Ambiente de Teste e das Condições Técnicas Gerais"), prevê que a demonstração técnica ocorrerá em ambiente de testes com acesso ao banco de dados do Município, contemplando módulos que processam dados pessoais de natureza sensível, tais como folha de pagamento (dados de servidores), gestão de saúde (prontuários eletrônicos, dados de pacientes), gestão educacional (dados de alunos e responsáveis), administração tributária (dados cadastrais de contribuintes), assistência social (dados de beneficiários de programas sociais) e protocolo (dados de interessados em processos administrativos).

A circunstância de proporcionar a múltiplas empresas licitantes, que atuam, em tese, no mesmo mercado competitivo, o acesso a banco de dados real contendo dados pessoais e dados pessoais sensíveis de milhares de cidadãos, servidores e contribuintes do Município de Primavera de Rondônia, configura frontal e flagrante violação a múltiplos princípios e dispositivos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD).

A finalidade do tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, no contexto dos sistemas de gestão municipal, é a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população. O acesso concedido a empresas concorrentes em processo licitatório, para fins de demonstração técnica de software, constitui destinação dos dados para finalidade diversa daquela que justificou sua coleta.

A LGPD determina que o tratamento de dados pessoais deve observar a finalidade, que pressupõe finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

A utilização de dados reais em prova de conceito não se coaduna com as finalidades originárias que justificaram o cadastramento e o armazenamento dos dados pelos sistemas municipais.

Ainda, a LGPD exige a adequação do tratamento à finalidade que o justifica e que foi informada ao titular. Os cidadãos que forneceram seus dados pessoais ao Município, seja como servidores, contribuintes, pacientes, alunos ou beneficiários, não foram informados de que seus dados poderiam ser compartilhados com empresas privadas concorrentes em processo licitatório para fins de demonstração de software.

A ausência de transparência acerca dessa destinação específica viola dever informativo e o princípio da adequação.

Ademais, a LGPD estabelece que o tratamento de dados deve se limitar ao mínimo necessário para a consecução de suas finalidades, e a demonstração técnica exigida pelo edital poderia perfeitamente ser realizada com a utilização de dados anonimizados, pseudonimizados ou de massa de testes sintética, sem qualquer prejuízo à aferição da conformidade da solução.

A utilização de dados reais quando a finalidade pode ser atingida com dados anonimizados demonstra que o tratamento é excessivo e desnecessário, em clara ofensa ao princípio da minimização.

A Cláusula Décima Sétima da Minuta de Contrato (Anexo X) prevê obrigações pertinentes à LGPD para a fase contratual, mas silencia completamente quanto às obrigações das licitantes durante a fase de demonstração técnica, que é pré-contratual.

O Município, como controlador, responde objetivamente por danos decorrentes de violação de dados pessoais decorrente de sua atividade (art. 42 da LGPD), e a inexistência de salvaguardas no edital configura omissão dolosa do dever de proteção

A realização de demonstração técnica com dados reais, sem anonimização, configura tratamento de dados pessoais sem base legal adequada e sem observância dos princípios fundamentais, sujeitando o Município à aplicação das sanções administrativas previstas na LGPD.

Diante do exposto, a exigência de demonstração técnica com acesso a banco de dados real do Município, sem a observância dos princípios da finalidade, adequação, necessidade e minimização, sem base legal específica para o tratamento de dados pessoais e sensíveis, sem medidas de segurança e salvaguardas, e sem transparência aos titulares, configura flagrante violação legal, assim, impõe-se a retificação do edital para substituir o acesso a dados reais por massa de testes anonimizada ou sintética, instituindo termo de confidencialidade e proteção de dados obrigatório para os licitantes que participarem da demonstração, estabelecendo expressamente a proibição de cópia, captura, retenção ou qualquer forma de extração de dados durante a prova de conceito, e ainda definindo responsabilidades específicas das licitantes na condição de operadoras de dados pessoais durante a fase de demonstração.

III. 6. Da Ausência de Critérios Objetivos na Avaliação da Demonstração Técnica / Prova de Conceito (Subitem 15.10, Anexo II e Item 4.14 do Termo de Referência)

O subitem 15.10.1 do instrumento convocatório impõe a obrigatoriedade de demonstração técnica da solução licitada nos termos do Anexo II, que consubstancia o "Roteiro de Demonstração Técnica, Teste de Conformidade e Critérios de Avaliação da Solução".

O subitem 15.10.5, por sua vez, tipifica expressamente a penalidade de desclassificação sumária da licitante na hipótese de inconformidade na prova de conceito.

O item 4.14 do Termo de Referência, inversamente, afirma que a demonstração técnica ou prova de conceito "poderá ser exigida", sujeitando a sua realização a critério discricionário da Administração, ao passo que o Anexo II, na Seção 7, impõe roteiro obrigatório extremamente amplo, abrangendo centenas de

funcionalidades distribuídas em 14 (quatorze) subitens (7.1 a 7.14), correspondentes aos módulos de gestão de processos eletrônicos, recursos humanos, tributação, orçamento, compras, contabilidade, tesouraria, almoxarifado, patrimônio, frota, transparência, controle interno, custos e indicadores municipais.

A primeira e mais grave patologia regulamentar reside na ausência de definição objetiva dos critérios de aprovação e reprovação.

A Seção 8 do referido Anexo II, intitulada "Do Resultado da Avaliação", limita-se a disponibilizar uma planilha genérica contendo campos para identificação da empresa (nome, CNPJ, data) e uma simples assinalação binária de conformidade ou não conformidade, acompanhada de campos em branco para "itens atendidos", "itens não atendidos", "observações da comissão" e "parecer da comissão".

Não há fixação de pontuação ponderada, matriz de criticidade funcional, margem percentual mínima de tolerância para aprovação, classificação dos itens em obrigatórios e desejáveis, nem procedimento formal de saneamento para itens secundários ou ajustes operacionais.

Nesse sentido, a omissão é triplice e cumulativa:

- (a) o edital não identifica, entre as centenas de funcionalidades elencadas na Seção 7 do Anexo II, quais possuem natureza obrigatória e eliminatória e quais possuem caráter meramente complementar ou secundário;
- (b) não estabelece o percentual global mínimo de atendimento dos requisitos funcionais necessário para aprovação da demonstração técnica; e
- (c) não define a possibilidade, nem o prazo, para saneamento de falhas momentâneas, ajustes de parametrização ou correções técnicas durante a prova de conceito, nem o tratamento de falhas de infraestrutura, conectividade ou ambiente que não sejam imputáveis à licitante.

A referida lacuna regulamentar defere à Comissão Avaliadora margem de discricionariedade incompatível com o julgamento objetivo exigido pelo ordenamento jurídico vigente.

A ausência de parâmetros objetivos previamente delineados enseja risco de arbitrariedade, quebra da isonomia entre as licitantes e vulneração direta aos

princípios da impessoalidade, da igualdade, da transparência e do julgamento objetivo, todos insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a comissão avaliadora, desprovida de critérios matemáticos ou matriciais de aferição, restará autorizada a decidir pela aprovação ou desclassificação com base em juízo subjetivo de valor, em patente afronta à principiologia que rege a contratação pública.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que o órgão licitante, na fase de julgamento, proceda à análise e avaliação da conformidade da proposta mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, apenas em relação ao licitante provisoriamente vencedor, desde que previsto no edital.

O instrumento convocatório deverá contemplar as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame (roteiro detalhado da avaliação) e os critérios objetivos para a aceitação.

No caso vertente, a gravidade do vício é amplificada por quatro circunstâncias fáticas que tornam a omissão particularmente lesiva à competitividade do certame.

Primeiro, o Anexo II submete a licitante a um roteiro de testes de amplitude desproporcional, com mais de 800 (oitocentos) requisitos funcionais distribuídos em 14 (quatorze) módulos, sem qualquer gradação de relevância ou prioridade. A imposição de um roteiro tão extenso, sem critérios de ponderação, transforma a demonstração técnica em uma armadilha procedimental, onde qualquer falha pontual, ainda que em funcionalidade periférica ou secundária, pode ensejar a desclassificação sumária prevista no subitem 15.10.5.

Segundo, o subitem 15.10.3 atribui a avaliação à CEAR (Comissão Especial de Avaliação de Requisitos) ou a comissão técnica, sem definir a composição mínima, a qualificação dos membros, os critérios de imparcialidade, nem o procedimento de decisão em caso de divergência interna entre os avaliadores. A ausência de regulamentação da atuação do órgão avaliador agrava a subjetividade já denunciada.

Terceiro, o instrumento convocatório não estabelece o prazo de convocação para a demonstração, a duração máxima da sessão, o local ou formato de

realização (presencial, remoto ou híbrido), nem as condições técnicas do ambiente de teste, com exceção da Seção 5 do Anexo II, que trata genericamente do ambiente sem fixar parâmetros cronológicos. A incerteza quanto ao momento e à extensão da prova de conceito impede que as licitantes dimensionem adequadamente os recursos técnicos e humanos necessários para a sua realização, criando barreira de entrada adicional e injustificada.

Quarto, o item 4.14 do Termo de Referência, ao estabelecer que a prova de conceito "poderá ser exigida", introduz discricionariedade ilegítima quanto à própria realização do procedimento. A Lei nº 14.133/2021, no art. 17, §3º, condiciona a exigência de prova de conceito à sua previsão no edital, não à conveniência discricionária da Administração após o julgamento. A redação ambígua do item 4.14, em confronto com o subitem 15.10.1 que torna a demonstração "obrigatória", gera contradição interna insanável, ora a prova de conceito é compulsória, ora é facultativa, dependendo da interpretação que se dê a dispositivos distintos do mesmo instrumento. Tal contradição viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o dever de clareza e completude do edital (art. 25, caput).

Ademais, a combinação entre a obrigatoriedade da demonstração (subitem 15.10.1) e a desclassificação sumária por inconformidade (subitem 15.10.5), sem que o edital forneça critérios objetivos de avaliação, configura violência à garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.

A licitante desclassificada não disporá de parâmetros prévios e publicados contra os quais possa contestar a decisão, restando refém da discricionariedade não motivada da comissão avaliadora.

Por todo o exposto, a omissão do instrumento convocatório em definir critérios objetivos, matriciais e ponderados para a avaliação da prova de conceito consubstancia vício de legalidade insanável, por afronta direta aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, da igualdade e da motivação, impõe-se a reformulação integral do Anexo II, com a fixação de:

(a) matriz de aderência com regras matemáticas claras de aprovação, definindo pontuação por item, peso por módulo e percentual mínimo global de atendimento;

- (b) classificação dos requisitos funcionais em obrigatórios (eliminatórios) e complementares (não eliminatórios), com indicação expressa de quais funcionalidades, dentre as centenas elencadas, possuem caráter indispensável;
- (c) margem de tolerância para falhas técnicas momentâneas, ajustes de parametrização e correções durante a demonstração, com prazo razoável para saneamento;
- (d) definição do prazo de convocação, duração, local e formato da prova de conceito;
- (e) composição e qualificação mínima da comissão avaliadora, com critérios de imparcialidade;
- (f) harmonização da redação entre o item 4.14 do Termo de Referência e o subitem 15.10.1 do Edital, suprimindo a contradição entre "poderá ser exigida" e "obrigatória"; e
- (g) procedimento de registro e motivação da decisão, com ata detalhada da avaliação, indicação dos itens atendidos e não atendidos e fundamentação técnica do parecer, sob pena de nulidade do ato de desclassificação.

III. 7. Das Exigências de Qualificação Econômico-Financeira Potencialmente Restritivas (Subitem 9.20 do Edital)

O subitem 9.20 do instrumento convocatório estabelece um conjunto de exigências de qualificação econômico-financeira que, analisadas em conjunto, revelam potenciais restrições à competitividade do certame, inconsistências formais e ausência de justificativa técnica, em afronta aos termos da Lei nº 14.133/2021.

O subitem 9.20.4 exige Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 ($\geq 1,0$), enquanto os subitens 9.20.5 e 9.20.6 exigem, respectivamente, Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Solvência Geral (SG) superiores a 1,0 ($> 1,0$, em sentido estrito).

A discrepância entre os operadores de desigualdade cria uma assimetria formal de tratamento entre os índices, com efeitos eliminatórios distintos: uma empresa que apresente ILC exatamente igual a 1,0 será considerada habilitada nesse critério, mas se apresentar ILG ou SG igual a 1,0 será automaticamente inabilitada, pois o edital exige resultado estritamente superior.

O portal oficial de licitações do TCU (licitacoescontratos.tcu.gov.br) consigna que "normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência

Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um", empregando o mesmo critério para todos os três.

A inconsistência editalícia viola o princípio do julgamento objetivo e compromete a segurança jurídica dos licitantes, que não dispõem de critério claro e homogêneo para a aferição de sua própria habilitação.

Impõe-se a uniformização dos operadores de desigualdade, adotando-se "igual ou superior a 1,0" ($\geq 1,0$) para todos os três índices, em conformidade com a prática consolidada das Cortes de Contas.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o presente certame não contém qualquer justificativa que demonstre a pertinência e a necessidade da exigência cumulativa e simultânea dos três índices (ILC, ILG e SG) para a específica contratação de licenciamento de software de gestão pública.

Inexiste no ETP análise que correlacione as características financeiras típicas do setor de tecnologia da informação e licenciamento de software com os patamares exigidos, tampouco demonstração de que a exigência dos três índices, em conjunto, é imprescindível para aferir a capacidade econômico-financeira do licitante para o cumprimento do objeto.

A mera admissão da cumulatividade não dispensa a Administração do dever de motivar a escolha dos índices e de demonstrar sua pertinência ao objeto contratado.

Empresas de tecnologia da informação especializadas em desenvolvimento e licenciamento de software de gestão pública operam, via de regra, sob o modelo de Software as a Service (SaaS) ou licenciamento por assinatura mensal, com ativos predominantemente intangíveis (capital intelectual, código-fonte, propriedade intelectual), estrutura enxuta de imobilizado e modelo de receita recorrente, diferem substancialmente do perfil de empresas de construção civil, engenharia ou indústria pesada, setores nos quais os índices de liquidez e solvência foram historicamente calibrados.

A exigência de três índices de liquidez e solvência simultaneamente superiores a 1,0 pode, na prática, excluir empresas de tecnologia com plena capacidade

técnica e operacional de execução do objeto, cuja estrutura patrimonial, legítima e adequada ao seu modelo de negócio, não necessariamente reflete os mesmos patamares de liquidez e solvência de setores tradicionais.

Ainda, o subitem 9.20.7 do edital prescreve que o licitante que não atingir os índices mínimos deverá comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento), mas não define expressamente se a comprovação de capital mínimo possui caráter alternativo e substitutivo ao não atingimento dos índices contábeis, ou se constitui requisito cumulativo adicional, bem como, não define qual é a base de cálculo do referido percentual, se incidente sobre o valor estimado global da contratação (R\$ 647.894,71, resultando em R\$ 64.789,47), sobre o valor da proposta final do licitante, ou sobre o valor do contrato a ser celebrado, ademais, se há atualização monetária do patrimônio líquido por índice oficial, e qual é a data-base para a aferição.

A redação obscura do subitem 9.20.7 os termos da Lei nº 14.133/2021, que impõe que os requisitos de habilitação sejam objetivos e proporcionais, e, exige clareza e completude do instrumento convocatório.

A ambiguidade quanto à base de cálculo é particularmente grave, pois a diferença entre aplicar 10% sobre o valor estimado (R\$ 64.789,47) e sobre o valor da proposta, que pode ser inferior ao estimado, pode representar um valor significativo, capaz de habilitar ou inabilitar um licitante.

Em face do exposto, o Edital padece dos seguintes vícios:

- Inconsistência formal nos operadores de desigualdade ($\geq 1,0$ para ILC vs. $> 1,0$ para ILG e SG), gerando tratamento diferenciado sem fundamento entre índices da mesma natureza;
- Ausência de justificativa técnica para a exigência cumulativa dos três índices, em descumprimento à Súmula nº 289 do TCU;
- Potencial incompatibilidade dos índices com as características do objeto (licenciamento de software / SaaS), em violação ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;
- Ambiguidade no subitem 9.20.7 quanto ao caráter alternativo do capital mínimo e à base de cálculo do percentual de 10%, em afronta ao art. 63 e art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021;

Requer-se, portanto, a retificação do subitem 9.20 para:

- (a) uniformizar os operadores de desigualdade, adotando "igual ou superior a 1,0" para todos os três índices;
- (b) incluir justificativa técnica no processo licitatório que demonstre a pertinência e a necessidade dos índices para o objeto contratado, com parâmetros de mercado atualizados.
- (c) esclarecer expressamente o caráter alternativo do capital mínimo e definir a base de cálculo do percentual de 10%.

III. 8. Das Exigências Cumulativas e Desproporcionais de Capacidade Técnica (Itens 9.19 e 11.6.6 a 11.6.14 do Edital e Termo de Referência)

O instrumento convocatório, em seu subitem 9.19 e nas seções 11.6.5 a 11.6.14 do Termo de Referência, estabelece um conjunto de exigências de qualificação técnica que, analisadas em sua acumulação, configura barreira restritiva à competitividade do certame, em frontal afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

As exigências em questão, longe de se revestirem da essencialidade exigida pelo ordenamento para a comprovação da capacidade técnica do licitante, sobrepõem-se e acumulam-se de forma desproporcional ao objeto da contratação, impondo ônus habilitatório que extrapola os limites da necessária aferição da aptidão para a prestação do serviço.

O subitem 9.19.3 do Edital exige que o licitante comprove, por meio de atestados de capacidade técnica, experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na prestação de serviços de natureza contínua compatível com o objeto lícitado.

A exigência, em si, já ostenta caráter restritivo ao impor prazo superior ao da própria vigência contratual inicial (12 meses), criando paradoxo lógico, pois a Administração exige do licitante experiência continuada de duração equivalente ao dobro da vigência contratual pretendida.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser proporcional à natureza, à

complexidade e ao valor da contratação, não podendo extrapolar os limites necessários à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de 24 meses de experiência prévia para um contrato inicial de 12 meses, sem que o Edital demonstre objetivamente a indispensabilidade desse recorte temporal, desafia o princípio da proporcionalidade e restringe indevidamente o universo de licitantes aptos a participar.

Já o subitem 9.19.4 do Edital enumera as parcelas de maior relevância técnica do objeto, exigindo que o licitante apresente atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis com cada uma das parcelas elencadas.

Ocorre que o objeto da contratação compreende mais de 15 (quinze) módulos funcionais distintos, gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil (SIAFIC), tributária, patrimonial, educacional, de saúde, de assistência social, controle interno, protocolo eletrônico, transparência, frota, almoxarifado, compras e indicadores de gestão, de modo que a exigência de atestados específicos para cada parcela de maior relevância técnica configura cumulação desproporcional.

É irregular a exigência de qualificação técnico-operacional de forma cumulativa em razão da quantidade de itens ou lotes em que as licitantes se sagrarem vencedoras, sem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, por restringir a competitividade do certame e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ainda que a Administração tenha optado pela modalidade de lote único, circunstância que, por si só, já é objeto de impugnação, a cumulação de exigências de atestados específicos para cada parcela de relevância técnica de um objeto que abrange mais de uma dezena de módulos funcionais com naturezas tecnicamente distintas entre si cria barreira habilitatória desproporcional e potencialmente direcionada, mitigando a competitividade do certame.

Ademais, o subitem 9.19.5 do Edital estabelece parâmetros mínimos de compatibilidade operacional que o licitante deve comprovar, fixando os valores de compatibilidade em, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) dos volumes de referência do Município.

Os parâmetros incluem, entre outros:

- Execução orçamentária e financeira: 25 usuários (mínimo) contra 50 de referência;
- Empenhos mensais: 250 contra 500 de referência;
- Liquidações mensais: 500 contra 1.000 de referência;
- Ordens de pagamento/OBN mensais: 150 contra 300 de referência;
- Folha de pagamento: 250 servidores ativos (mínimo) contra 500 de referência;
- Imóveis cadastrados: 1.500 contra 3.000 de referência;
- Processos eletrônicos: 625 contra 1.200 de referência;
- Trâmites: 2.500 contra 5.000 de referência;
- Documentos: 7.500 contra 15.000 de referência;
- Assinaturas eletrônicas: 10.000 contra 20.000 de referência.

A exigência de que o licitante comprove ter operacionalizado sistemas com pelo menos 50% de todos os volumes acima simultaneamente, em um único atestado ou na soma de atestados, constitui exigência de compatibilidade operacional que, longe de aferir a mera aptidão técnica, demanda demonstração de histórico operacional em volume equivalente ao de municípios de porte similar ou superior a Primavera de Rondônia.

Tal exigência restringe drasticamente o universo de licitantes potenciais, admitindo apenas aqueles que já prestaram serviços a entes municipais de porte compatível, em evidente direcionamento do certame.

Não obstante, o Edital omite a memória de cálculo que justifique a fixação dos referidos parâmetros mínimos em 50% dos valores de referência, bem como não demonstra a relação de essencialidade entre os volumes exigidos e a garantia do adequado desempenho do serviço, impondo-se a justificativa das necessidades de contratação e das exigências habilitatórias no Estudo Técnico Preliminar.

Já o subitem 9.19.6 do Edital exige que o licitante comprove o encerramento de, no mínimo, 1 (um) exercício fiscal completo, com a respectiva prestação de contas. Tal exigência, somada às demais, cria obstáculo adicional para empresas de constituição mais recente, ainda que detentoras de capacidade técnica

comprovada, restringindo a competitividade sem que se demonstre a indispensabilidade dessa comprovação para a garantia do cumprimento contratual.

Ainda, o subitem 9.19.7 exige a comprovação específica de experiência em migração de dados, em adição às demais exigências. Embora a migração de dados seja parte do escopo contratual, a cumulação desta exigência com as anteriores, experiência de 24 meses, atestados para cada parcela de relevância, compatibilidade operacional em 50% dos volumes de referência e encerramento de exercício, configura exigência cumulativa que extrapola os limites da proporcionalidade.

Da mesma forma, a seção 11.6.11 do Termo de Referência, intitulada "Justificativa das Exigências Técnicas Mínimas", deveria conter a fundamentação técnica que demonstra a essencialidade e a proporcionalidade de cada exigência imposta. Contudo, a análise do documento revela que a justificativa é genérica e não individualizada, não atendendo ao standard de fundamentação exigido pela Lei nº 14.133/2021.

A ausência de justificativa específica e individualizada para cada parâmetro, especialmente os volumes operacionais mínimos de 50%, impede o controle de legalidade e a aferição da proporcionalidade das exigências, maculando o ato convocatório de vício de fundamentação deficiente.

A análise isolada de cada exigência poderia, em tese, sugerir razoabilidade. Contudo, é imprescindível a apreciação conjunta e cumulativa do conjunto habilitatório para a correta compreensão de seu efeito restritivo.

O licitante, para habilitar-se, deverá simultaneamente:

- Comprovar 24 meses de experiência em serviços contínuos compatíveis;
- Apresentar atestados de capacidade técnica para cada parcela de maior relevância técnica, abarcando mais de uma dezena de módulos funcionalmente distintos;
- Demonstrar compatibilidade operacional em, no mínimo, 50% dos volumes de referência do Município para 14 (quatorze) parâmetros operacionais distintos;
- Comprovar o encerramento de, pelo menos, 1 (um) exercício fiscal completo;
- Comprovar experiência específica em migração de dados.

A cumulação dessas cinco exigências, sem que o Edital demonstre objetivamente a indispensabilidade de cada uma delas em conjunto, e não apenas individualmente, configura exigência desproporcional que restringe indevidamente a competitividade, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, requer-se a revisão das exigências de qualificação técnica consubstanciadas nos subitens 9.19.3, 9.19.4, 9.19.5, 9.19.6, 9.19.7 e 9.19.8 do Edital, bem como nas seções 11.6.6 a 11.6.11 do Termo de Referência, com a devida adequação aos princípios da proporcionalidade e da competitividade, mediante:

- a) Redução do prazo de experiência mínima de 24 para 12 meses, em consonância com a vigência contratual inicial;
- b) Individualização e justificação técnica fundamentada de cada parcela de maior relevância técnica exigida, com demonstração objetiva da essencialidade de cada atestado específico;
- c) Revisão dos parâmetros mínimos de compatibilidade operacional, com apresentação de memória de cálculo que justifique a fixação do patamar de 50% dos volumes de referência e demonstração da relação de essencialidade entre os volumes exigidos e o adequado desempenho do serviço;
- d) Supressão ou flexibilização da exigência cumulativa de encerramento de exercício fiscal, caso não demonstrada sua indispensabilidade em conjunto com as demais exigências;
- e) Adequação da exigência de comprovação de migração de dados para que não seja cumulativa com as demais, mas sim alternativa ou complementar, conforme a essencialidade efetivamente demonstrada;
- f) Apresentação de justificativa técnica individualizada para cada exigência de qualificação técnica, com indicação objetiva dos critérios de essencialidade e proporcionalidade que fundamentaram a fixação de cada parâmetro.

A manutenção das exigências em seu estado atual, sem a devida fundamentação individualizada e sem a demonstração da proporcionalidade da cumulação, configura vício de legalidade que compromete a validade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a sua correção

por imperativo de segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a contratação pública.

III. 9. Do Prazo de 45 Dias Potencialmente Inexequível e Configurador de Direcionamento Indireto (Itens 6.19.1 e 14.1.1)

O subitem 14.1.1 do Edital estabelece que o prazo de implantação da solução contratada é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da emissão da ordem de serviço.

Em complementação, a Seção 6.19.1 do Termo de Referência detalha o cronograma de implantação em 11 (onze) fases sequenciais, cada qual com prazo máximo próprio, compreendendo, entre outras atividades: disponibilização e instalação da solução; configuração e parametrização conforme a estrutura administrativa do Município; conversão, saneamento e migração de bases de dados legadas; testes técnicos, funcionais e operacionais; treinamento de usuários; e operação inicial assistida de 15 dias (Fases 12 a 14).

Ocorre que o objeto da contratação abrange, simultaneamente, 15 (quinze) grupos de sistemas integrados, conforme a composição referencial do item 6.2 do ETP e a planilha de detalhamento do Anexo II, a saber:

- a) Sistema de Orçamento, Contabilidade e Tesouraria (SIAFIC);
- b) Sistema de Compras de Materiais e Serviços, inclusive Pregão Presencial;
- c) Sistema de Gerenciamento de Estoques (Almoxarifado);
- d) Sistema de Patrimônio Público;
- e) Sistema de Controle de Veículos (Frotas);
- f) Sistema de Protocolo e Despacho de Processos (inclusive eletrônico);
- g) Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento;
- h) Sistema Integrado de Arrecadação de Tributos Municipais e Fiscalização;
- i) Sistema de Análise de Custos;
- j) Sistema de Controle Interno;
- k) Sistema de Indicadores de Gestão Municipal;
- l) Sistema de Gestão Escolar;
- m) Sistema de Gestão da Saúde (Hospital, UBS, Farmácia);
- n) Sistema de Gestão da Assistência Social (CRAS, CREAS); e

o) Portal da Transparência, Acesso à Informação e Ouvidoria.

A implantação desse conjunto de módulos demanda, no mínimo:

- (i) configuração de servidor e rede;
- (ii) instalação do software de núcleo e dos softwares adicionais;
- (iii) parametrização inicial conforme a estrutura administrativa, orçamentária e tributária do Município;
- (iv) instalação em todos os terminais;
- (v) migração dos bancos de dados dos sistemas legados, com preservação de dados históricos, cadastrais e operacionais;
- (vi) testes e conferências;
- (vii) saneamento de divergências; e
- (viii) capacitação de usuários e operação assistida, conforme expressamente previsto no Anexo III (Modelo de Proposta Comercial).

A soma das durações máximas das fases individuais previstas no cronograma do item 6.19.1 do TR, considerando a interdependência sequencial das etapas, uma vez que a migração de dados depende da parametrização prévia, os testes dependem da migração concluída, e o treinamento depende dos testes homologados, revela que o prazo agregado necessário à execução integral e qualitativa das atividades ultrapassa significativamente os 45 dias corridos estipulados, sobretudo quando se considera:

- A complexidade da migração de dados de múltiplos sistemas legados simultaneamente, com exigência de preservação de históricos contábeis, cadastrais, tributários, patrimoniais e de folha de pagamento;
- A necessidade de validação pelas áreas usuárias (item 4.13 do TR), o que pressupõe disponibilidade de servidores para testes em paralelo às suas rotinas de trabalho;
- A abrangência multiórgão da solução, que atende simultaneamente Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretarias, Funds, Foundations e Autarquias (subitem 1.1 do Edital);
- A vedação total à subcontratação (Seção 4.16 do TR e Cláusula Quarta da Minuta de Contrato), que impede a empresa adjudicatária de distribuir as frentes de implantação entre parceiros especializados em módulos específicos, concentrando toda a responsabilidade executiva em uma única organização.

A combinação desses elementos configura prazo materialmente inexecutável para qualquer empresa que não disponha, previamente à contratação, de equipe técnica dimensionada, base de dados já estruturada para o contexto municipal de Primavera de Rondônia e conhecimento prévio dos sistemas legados em uso no Município.

Tal inexecutabilidade não decorre apenas da inadequação do prazo em abstrato, mas da sua interação cumulativa com as demais exigências editalícias.

A inexecutabilidade do prazo de 45 dias não é um vício isolado, ela se conjuga com uma série de outras exigências que, em conjunto, configuram direcionamento indireto do certame, em frontal ofensa ao princípio da competitividade e ao dever de ampla participação. Com efeito:

(a) Exigência de módulo de "Pregão Presencial" (Anexo I, Itens 504 a 560): O Anexo I do Edital, ao elencar as características técnicas obrigatórias do sistema, inclui — nos itens 504 a 560 — um módulo de "Pregão Presencial" completo, com cadastro de editais, credenciamento de participantes, propostas escritas, rodada de lances e ata informatizada. Esta exigência é anacrônica e tecnicamente desarrazoada à luz da Lei nº 14.133/2021, que não contempla a modalidade de Pregão Presencial, operando exclusivamente com Pregão Eletrônico (art. 6º, XXVIII). A manutenção desse módulo como requisito obrigatório sugere que a especificação tecnológica foi elaborada com base no catálogo de um fornecedor específico que ainda oferece tal funcionalidade em produto legacy, direcionando a disputa a empresas cuja solução já contemple esse módulo — tipicamente, aquelas que já atuam no Município ou em municípios vizinhos com sistemas da mesma linhagem.

(b) Parâmetros de compatibilidade operacional com valores de referência excessivamente específicos (Subitem 9.19.5 do Edital e 11.6.8 do TR): O subitem 9.19.5 do Edital fixa 14 parâmetros de compatibilidade operacional com valores de referência e valores mínimos de compatibilidade (fixados em aproximadamente 50% do valor de referência), tais como: 50 usuários para execução orçamentária e financeira; 500 compromissos mensais; 1.000 liquidações mensais; 300 ordens bancárias mensais; 500 servidores ativos na folha; 3.000 registros imobiliários; 1.200 processos; 15.000 documentos; 20.000 assinaturas eletrônicas. Tais parâmetros, somados à exigência de atestados de capacidade

técnica que comprovem a execução de serviços com características quantitativas e qualitativas análogas (itens 9.19.2 a 9.19.4 e 11.6.6 a 11.6.10 do TR), restringem o universo de licitantes potencialmente habilitáveis àqueles que já prestaram serviços a municípios de porte semelhante com a mesma categoria de sistema, não raramente coincidentes com o atual fornecedor do Município.

(c) Demonstração técnica com acesso on-line ao banco de dados (Anexo II): O Anexo II — Roteiro de Demonstração Técnica, Teste de Conformidade e Critérios de Avaliação exige que o licitante classificado em primeiro lugar realize demonstração ao vivo de todos os módulos do sistema, com geração de massa de teste, cadastramento de itens, emissão de relatórios, execução de rotinas completas e verificação de conformidade funcional em 8 (oito) áreas funcionais distintas (Seções 7.1 a 7.8). O item 5 do Anexo II prevê ainda a exigência de que o sistema opere com banco de dados único e que o ambiente de demonstração permita acesso on-line pela comissão avaliadora. Tal exigência, conjugada com o prazo de 45 dias, implica que apenas empresas com solução já plenamente operacional, parametrizada e em ambiente de produção equivalente conseguiram atender ao roteiro de demonstração, restringindo a competitividade.

(d) Vedação total à subcontratação (Seção 4.16 do TR e Cláusula Quarta da Minuta): O item 4.16 do Termo de Referência veda expressamente a subcontratação total e condiciona a subcontratação parcial à autorização expressa da Administração, limitando-a a atividades acessórias. Para um sistema de 15 módulos integrados, a proibição de subcontratação impede que uma empresa de menor porte, mas com capacidade técnica comprovada em módulos específicos, compita em igualdade de condições, restringindo a disputa a empresas de grande porte que detenham toda a stack tecnológica internamente — em regra, os grandes fornecedores regionais de software de gestão pública.

Ademais, a conjugação cumulativa dos seguintes elementos:

- 1 - Prazo de implantação de 45 dias para 15 módulos integrados com migração de dados e treinamento;
- 2 - Exigência de módulo de "Pregão Presencial" (itens 504-560 do Anexo I), funcionalidade anacrônica e presente em poucos sistemas do mercado;
- 3 - Parâmetros de compatibilidade operacional com valores de referência específicos e atestados correlatos (9.19.5 do Edital e 11.6.8 do TR);

4 - Demonstração técnica on-line com acesso a banco de dados e teste funcional de todos os módulos (Anexo II); e,

5 - Vedação à subcontratação para sistema multi-módulo (4.16 do TR);

Resta claro que configura direcionamento indireto do certame, pois o conjunto de exigências, apesar de individualmente passíveis de justificativa, quando combinado, cria uma barreira de entrada que apenas empresas já estabelecidas no nicho de software de gestão pública municipal, e, em especial, empresas que já possuam o módulo de "Pregão Presencial" e experiência comprovada com parâmetros operacionais idênticos, serão capazes de atender.

Tal prática ofende o princípio da competitividade, o princípio da ampla participação, o dever de justificar o não parcelamento e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de configurar restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, requer-se:

- (a) A revisão do prazo de implantação de 45 dias para prazo que contemple a complexidade real do objeto, ou, alternativamente, a admissão de subcontratação parcial para módulos específicos, de forma a viabilizar a execução tempestiva por empresas de menor porte;
- (b) A exclusão ou descaracterização como requisito obrigatório do módulo de "Pregão Presencial" (itens 504-560 do Anexo I), por se tratar de funcionalidade anacrônica à Lei nº 14.133/2021 e vetor de direcionamento;
- (c) A revisão dos parâmetros de compatibilidade operacional do subitem 9.19.5 do Edital, com justificativa técnica individualizada para cada parâmetro, demonstrando que os valores de referência correspondem à realidade operacional do Município de Primavera de Rondônia e não a parâmetros importados de especificações de outros certames;
- (d) A revisão da vedação à subcontratação prevista no item 4.16 do TR, admitindo-se a subcontratação parcial de módulos acessórios (gestão escolar, gestão da saúde, gestão da assistência social) com indicação prévia na proposta, de modo a ampliar a competitividade;

(e) A reavaliação do cronograma de implantação da Seção 6.19.1 do TR, de forma que os prazos das fases sejam compatíveis entre si e com o prazo global de 45 dias, sob pena de inviabilizar a execução qualitativa da contratação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as ilegalidades, nulidades e inconsistências evidenciadas ao longo desta manifestação, requer a Impugnante a Vossa Senhoria o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação Administrativa, com a consequente adoção das seguintes providências:

I - Requer-se a suspensão imediata do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2026, com a anulação do procedimento licitatório em sua modelagem atual, em razão da inadequação do Sistema de Registro de Preços para objeto de natureza continuada, conforme fundamentado no item III.1 desta impugnação, determinando-se a reformulação do instrumento convocatório para adoção de modalidade licitatória convencional (Pregão Eletrônico sem SRP), com vigência contratual plurianual nos termos dos arts. 106 e 114 da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com a jurisprudência vinculante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), que veda expressamente a utilização do SRP para serviços contínuos.

II - Requer-se a retificação do instrumento convocatório para promover a divisão do objeto em lotes tecnicamente coerentes, com a consequente alteração do critério de julgamento de "menor preço global por lote único" para "menor preço por lote", em observância ao princípio do parcelamento, considerando que os 15 (quinze) módulos funcionalmente distintos que compõem o objeto possuem autonomia técnica, bases de dados próprias e dinâmicas de mercado diferenciadas, não tendo a Administração demonstrado objetivamente a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, conforme fundamentado no item III.2.

III - Requer-se a uniformização imediata da estrutura de itens entre o item 1.3 do Termo de Referência, o Anexo II (Planilha de Detalhamento do Serviço), o Anexo III (Modelo de Proposta Comercial) e o Anexo IX (Minuta de Ata de Registro de Preços), com a fixação inequívoca de:

(a) quantos itens compõem o preço global objeto de julgamento;

(b) a correspondência entre cada item e cada módulo do sistema e tipo de serviço;

- (c) a relação entre os itens mensais de módulo e os itens mensais de serviço, evitando duplicação ou omissão de custos;
- (d) a forma de decomposição do valor global para fins de medição, atesto e pagamento; e
- (e) a base de cálculo para verificação da exequibilidade das propostas, conforme fundamentado no item III.3, sob pena de nulidade do critério de julgamento por violação ao princípio do julgamento objetivo.

IV - Requer-se a retificação do Anexo II e do subitem 15.10 do Edital para:

- (a) substituir o acesso a dados reais do banco de dados do Município por massa de testes anonimizada, pseudonimizada ou sintética, sem prejuízo da aferição de conformidade da solução;
- (b) instituir termo de confidencialidade e proteção de dados obrigatório para os licitantes que participarem da demonstração técnica;
- (c) estabelecer expressamente a proibição de cópia, captura, retenção ou qualquer forma de extração de dados durante a prova de conceito; e
- (d) definir as responsabilidades específicas das licitantes na condição de operadoras de dados pessoais durante a fase de demonstração, em observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade e minimização previstos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), conforme fundamentado no item III.5.

V - Requer-se a reformulação integral do Anexo II (Roteiro de Demonstração Técnica, Teste de Conformidade e Critérios de Avaliação da Solução), com a fixação de:

- (a) matriz de aderência com regras matemáticas claras de aprovação, definindo pontuação por item, peso por módulo e percentual mínimo global de atendimento;
- (b) classificação dos requisitos funcionais em obrigatórios (eliminatórios) e complementares (não eliminatórios), com indicação expressa das funcionalidades indispensáveis;
- (c) margem de tolerância para falhas técnicas momentâneas, ajustes de parametrização e correções durante a demonstração, com prazo razoável para saneamento;
- (d) definição do prazo de convocação, duração, local e formato da prova de conceito;

(e) composição e qualificação mínima da comissão avaliadora, com critérios de imparcialidade;

(f) harmonização da redação entre o item 4.14 do Termo de Referência e o subitem 15.10.1 do Edital, suprimindo a contradição entre "poderá ser exigida" e "obrigatória"; e

(g) procedimento de registro e motivação da decisão, com ata detalhada da avaliação, indicação dos itens atendidos e não atendidos e fundamentação técnica do parecer, sob pena de nulidade do ato de desclassificação, conforme fundamentado no item III.6.

VI - Requer-se a retificação do subitem 9.20 do Edital para:

(a) uniformizar os operadores de desigualdade, adotando "igual ou superior a 1,0" ($\geq 1,0$) para os três índices (ILC, ILG e SG), em conformidade com a prática consolidada das Cortes de Contas;

(b) incluir justificativa técnica no processo licitatório que demonstre a pertinência e a necessidade da exigência cumulativa dos três índices para o objeto contratado, com parâmetros de mercado atualizados e consideração das especificidades do setor de tecnologia da informação; e

(c) esclarecer expressamente o caráter alternativo do capital ou patrimônio líquido mínimo previsto no subitem 9.20.7, definindo a base de cálculo do percentual de 10% (dez por cento) — se incidente sobre o valor estimado global da contratação (R\$ 647.894,71, resultando em R\$ 64.789,47), sobre o valor da proposta final do licitante, ou sobre o valor do contrato a ser celebrado —, bem como indicar se há atualização monetária do patrimônio líquido por índice oficial e qual a data-base para a aferição, conforme fundamentado no item III.7.

VII - Requer-se a revisão das exigências de qualificação técnica consubstanciadas nos subitens 9.19.3, 9.19.4, 9.19.5, 9.19.6 e 9.19.7 do Edital, bem como nas seções 11.6.6 a 11.6.11 do Termo de Referência, mediante:

(a) redução do prazo de experiência mínima de 24 (vinte e quatro) para 12 (doze) meses, em consonância com a vigência contratual inicial;

(b) individualização e justificativa técnica fundamentada de cada parcela de maior relevância técnica exigida, com demonstração objetiva da essencialidade de cada atestado específico;

- (c) revisão dos parâmetros mínimos de compatibilidade operacional, com apresentação de memória de cálculo que justifique a fixação do patamar de 50% (cinquenta por cento) dos volumes de referência e demonstração da relação de essencialidade entre os volumes exigidos e o adequado desempenho do serviço;
- (d) supressão ou flexibilização da exigência cumulativa de encerramento de exercício fiscal completo, caso não demonstrada sua indispensabilidade em conjunto com as demais exigências;
- (e) adequação da exigência de comprovação de migração de dados para que não seja cumulativa com as demais, mas sim alternativa ou complementar; e
- (f) apresentação de justificativa técnica individualizada para cada exigência de qualificação técnica, com indicação objetiva dos critérios de essencialidade e proporcionalidade, conforme fundamentado no item III.8.

VIII - Requer-se:

- (a) a revisão do prazo de implantação de 45 (quarenta e cinco) dias corridos previsto no subitem 14.1.1 do Edital e na Seção 6.19.1 do Termo de Referência, para prazo que contemple a complexidade real do objeto, considerando a implantação simultânea de 15 (quinze) módulos integrados com migração de dados e treinamento, ou, alternativamente, a admissão de subcontratação parcial para módulos específicos, de forma a viabilizar a execução tempestiva por empresas de menor porte;
- (b) a exclusão ou descaracterização como requisito obrigatório do módulo de "Pregão Presencial" (itens 504 a 560 do Anexo I), por se tratar de funcionalidade anacrônica à Lei nº 14.133/2021, que não contempla a modalidade de Pregão Presencial, e vetor de direcionamento do certame;
- (c) a revisão da vedação à subcontratação prevista no item 4.16 do Termo de Referência, admitindo-se a subcontratação parcial de módulos acessórios (gestão escolar, gestão da saúde, gestão da assistência social) com indicação prévia na proposta, de modo a ampliar a competitividade; e
- (d) a reavaliação do cronograma de implantação da Seção 6.19.1 do Termo de Referência, de forma que os prazos das fases sejam compatíveis entre si e com o prazo global estipulado, conforme fundamentado no item III.9.

IX - Restando acolhida qualquer das impugnações acima articuladas, requer-se a replicação do instrumento convocatório retificado, com a reabertura dos prazos legais para impugnações e esclarecimentos, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a todos os licitantes potenciais o conhecimento integral das alterações promovidas e a possibilidade de manifestação tempestiva sobre os novos termos editais.

X - Requer-se, ainda, que o acolhimento da presente impugnação produza efeito suspensivo sobre o certame, determinando-se a paralisação da sessão pública designada para o dia 04 de setembro de 2026, às 09h30min, até a completa análise e deliberação fundamentada sobre todos os pontos impugnados, sob pena de prejuízo irreversível aos direitos da Impugnante e dos demais licitantes, bem como de nulidade dos atos subsequentes praticados em desconformidade com a legislação federal e a jurisprudência vinculante do TCE-RO.

Termos em que

Pede Deferimento

De Indaiatuba-SP p/ Primavera de Rondônia-RO, 01/09/2026.

DDA TECNOLOGIA S. A.
CNPJ nº 03.996.986/0001-90